

A. I. N° - 108595.0012/04-6  
AUTUADO - BELGRIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ME)  
AUTUANTE - MARIA CELIA RICCIO FRANCO  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 26/04/2005

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N°0124-03/05**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2004, exige ICMS de R\$5.881,60 acrescido de multa de 60% pela a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (bebidas alcoólicas) provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 24 e 25) assinada pelo Sr. Ariston Sousa Anjos Filho, inicialmente discorre sobre a infração e diz que iniciou suas atividades em 25/09/02 e as encerrou em 31/12/03.

Alega que, conforme distrato comercial registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob n° 96553108 (fl.27), a responsabilidade “pelo ativo e passivo que venha existir atinente à empresa” é da ex-sócia Maria Cláudia Ribeiro Doria que era a administradora da empresa e que com base no citado distrato comercial a responsabilidade pelo pagamento do imposto ora exigido deve recair sobre a ex-sócia.

Por fim, requer que seja excluído do “auto” o “ex-sócio ARISTON SOUSA ANJOS FILHO, diante dos fatos expostos acima”.

A autuante na sua informação fiscal (fl. 32), explica que a lavratura do Auto de Infração decorreu da verificação do pagamento do imposto relativo às notas fiscais juntadas às fls. 08 a 18, conforme Ordem de Serviço cuja cópia foi juntada às fls. 05 e 06, tendo sido constatada a falta de pagamento do ICMS antecipado de todas as mercadorias submetidas ao regime de antecipação tributária. Diz que um dos sócios da empresa foi cientificado e entrou com a defesa na qual alegou que o imposto ora exigido é de responsabilidade de outro sócio.

Afirma que não houve contestação dos valores autuados, motivo pelo qual mantém a autuação.

## VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS por antecipação referente às aquisições de mercadorias (bebidas alcoólicas) provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado não questionou a exigência do imposto, apenas alegou que a responsabilidade pelo pagamento do imposto exigido é da ex-sócia Maria Cláudia Ribeiro Dória, conforme distrato comercial registrado na JUCEB em 02/01/04 (fl.27).

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que as notas fiscais cujas cópias foram juntadas às fls. 08 a 18 e ensejaram a autuação foram emitidas nos meses de junho, julho e agosto de 2003 quando a empresa ainda estava em atividade, visto que encerrou as atividades em dezembro de 2003.

Entendo que, em se tratando de exigência de ICMS por antecipação, relativo a aquisições, em outros Estados, de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o imposto é devido pelo estabelecimento adquirente, conforme disposto no art. 371 do RICMS/97.

Quanto a alegação defensiva de que a responsabilidade pelo pagamento do imposto ora exigido é da ex-sócia Maria Cláudia Ribeiro Dória, tendo a empresa sido cancelada, esta continua a responder pelos tributos não pagos dentro do período de decadência. Aliás, neste momento processual não cabe discussão sobre a responsabilidade que deve ser atribuída aos sócios em razão de atos por eles praticados, pois não compete a esta Junta de Julgamento Fiscal este tipo de análise.

Ademais, tendo o sócio Ariston Sousa Anjos Filho apresentado defesa do Auto de Infração, o mesmo teve a oportunidade de comprovar o pagamento pela empresa do imposto exigido no prazo regulamentar, ou prova que não devia o imposto, fato que não ocorreu. Portanto, é procedente a exigência do imposto.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.<sup>º</sup> 108595.0012/04-6, lavrado contra **BELGRIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA ME**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.881,60** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR